



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.824 - PE (2010/0226388-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INALDA GONÇALVES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRÉ SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO PERCENTUAL. LEI ESTADUAL 10.947/93. ATO DE EFEITO CONCRETO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1o. do Decreto 20.910/32.

2. No caso, ocorreu a prescrição do fundo de direito para se obter o restabelecimento da gratificação de incentivo à produtividade, porquanto a ação de cobrança foi ajuizada pelo servidor há mais de cinco anos da vigência das Leis Estaduais Pernambucanas 10.947/1993 e 11.195/1994, que alteraram a base de incidência da referida gratificação.

3. Em se tratando de ato de efeito concreto, cabe à parte formular o pedido dentro do prazo de cinco anos após a entrada em vigor dos citados diplomas legais.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.824 - PE (2010/0226388-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INALDA GONÇALVES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRÉ SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por INALDA GONÇALVES DE BRITO E OUTROS, contra a decisão de fls. 403/407, que, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, deu provimento ao Recurso Especial do ESTADO DE PERNAMBUCO para julgar o feito extinto com resolução do mérito nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. RESTABELECIMENTO. LEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO 10.947/93 E 11.195/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 219 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. Sustenta a parte agravante, em resumo, a não ocorrência da prescrição, porquanto o ato de aposentadoria é que constitui o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato que suprimira a vantagem postulada (fls. 440).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.824 - PE (2010/0226388-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INALDA GONÇALVES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRÉ SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO PERCENTUAL. LEI ESTADUAL 10.947/93. ATO DE EFEITO CONCRETO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1o. do Decreto 20.910/32.*

2. *No caso, ocorreu a prescrição do fundo de direito para se obter o restabelecimento da gratificação de incentivo à produtividade, porquanto a ação de cobrança foi ajuizada pelo servidor há mais de cinco anos da vigência das Leis Estaduais Pernambucanas 10.947/1993 e 11.195/1994, que alteraram a base de incidência da referida gratificação.*

3. *Em se tratando de ato de efeito concreto, cabe à parte formular o pedido dentro do prazo de cinco anos após a entrada em vigor dos citados diplomas legais.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte recorrente, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam o restabelecimento de uma situação jurídica pretérita, qual seja, da gratificação de incentivo à produtividade, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante estipulado no art. 1o. do Decreto 20.910/32.

3. Na hipótese, a ação de cobrança foi ajuizada pelo servidor há mais de cinco anos da vigência das Leis Estaduais Pernambucanas 10.947/1993 e 11.195/1994, que alteraram a base de incidência da referida gratificação.

4. Além dos precedentes anteriormente citados, veja-se estoutro proferido em hipótese análoga:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VANTAGEM SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 1.174.278/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10.10.2011).

5. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0226388-9

AgRg no
Ag 1.376.824 / PE

Números Origem: 00212388120108170000 1198450 119845004

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRÉ SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INALDA GONÇALVES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INALDA GONÇALVES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRÉ SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.